



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094369-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante CLAUDINEI ROBERTO MARCURIO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094369-78.2025.8.26.0000

Agravante: Claudinei Roberto Marcurio Junior

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Águas de Lindóia/Vara Única

Juiz de 1ª instância: Juliana Maria Finati

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9887

*Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado pelo autor – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência de prejuízo à parte agravada, pois sequer formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada – Regramento próprio descrito no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Audiência prevista no art. 104-A do CDC que já foi designada na origem – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia, contra decisão proferida a fls. 87/90 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado pelo autor objetivando: i) a suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas junto aos requeridos, pelo prazo de 180 dias, com a consequente interrupção da incidência de encargos moratórios sobre tais operações; ii) decorrido esse prazo, a limitação dos

descontos destinados ao pagamento das referidas dívidas ao percentual máximo de 35% dos rendimentos brutos do requerente, já consideradas as deduções legais obrigatórias; *iii*) a abstenção, por parte dos requeridos, de inscrever o nome do requerente em cadastros de inadimplentes em razão das dívidas discutidas na presente demanda, bem como de realizar qualquer espécie de cobrança, sob pena de aplicação de multa diária. Caso já tenha ocorrido a inscrição indevida, que os requeridos sejam compelidos a proceder à sua imediata exclusão, a contar da data de sua intimação, sob a mesma cominação.

Aduz o agravante, em síntese, que: **a)** estão preenchidos, no presente caso, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil; **b)** ficou demonstrado que os descontos incidentes sobre os seus rendimentos líquidos excedem o limite de 35%. Tal conduta configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à preservação do mínimo existencial. Sua condição de superendividamento, devidamente comprovada por meio da documentação acostada aos autos, reforça a necessidade de imposição de limite aos descontos, a fim de garantir sua subsistência e a de sua família; **c)** a manutenção dos descontos em patamar excessivo compromete de forma grave a capacidade de sua subsistência, privando-o dos recursos essenciais para a satisfação de suas necessidades básicas. A continuidade dessa situação tende a agravar ainda mais seu quadro financeiro, podendo desencadear um ciclo de inadimplência e prejuízos de difícil reparação.

Pleiteia a concessão de efeito ativo, em antecipação de tutela recursal, para que seja deferida a tutela de urgência negada pelo

Juízo *a quo* e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada, pois sequer formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada.

O recurso não comporta provimento.

Da detida análise da petição inicial, é possível constatar que o autor visa a repactuação de dívidas na forma do art. 104-A e seguintes do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021.

O art. 104-A do CDC preconiza que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (destaques deste Relator).

Note-se, portanto, que o referido dispositivo legal apresenta algumas etapas que devem ser necessariamente observadas quando da instauração do procedimento judicial, em especial a designação da audiência conciliatória.

Dessa forma, com a escolha do autor pela via do procedimento do superendividamento, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência para suspensão imediata de todas as cobranças e limitação dos descontos sem que antes seja designada a audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

À vista disso, não há sequer como cogitar-se em probabilidade do direito da parte autora para a obtenção da tutela pleiteada, diante da ausência de previsão legal de concessão de tutela de urgência, antes da audiência de conciliação, pois apenas após o referido ato poderá ser reconhecida a situação de superendividamento.

Inexiste igualmente risco ao resultado útil do processo, pois, como mencionado alhures, o procedimento escolhido pela parte autora não autoriza a concessão da tutela de urgência, em especial porque a audiência do art. 104-A do CDC tem natureza obrigatória.

Nesse sentido, o entendimento consolidado das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

*TUTELA ANTECIPADA – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - – AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora – Insurgência da autora – Não cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. Recurso não provido.***

(Agravado de Instrumento nº 2318380-61.2023.8.26.0000; Relator MARINO NETO; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2024 – destaques deste Relator).

Tutela de urgência – "Ação de repactuação de dívidas (Procedimento da Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)" – Pretendida pelo agravante a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito –

Descabimento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela - Audiência conciliatória que foi designada para o dia 29.4.2024 - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.
(Agravo de Instrumento nº 2008830-81.2024.8.26.0000; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2024 - destaques deste Relator).

E, ainda, precedente de minha relatoria:

Agravo de instrumento - Ação de repactuação de dívidas cumulada com tutela de urgência - Decisão de origem que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% do rendimento do autor/agravante - Dispensada contraminuta pelos réus, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional - Lei do superendividamento - Regramento próprio descrito no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 - Impossibilidade de concessão de tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação - Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP - Audiência prevista no art. 104-A do CDC que já foi designada na origem - Decisão agravada mantida - RECURSO IMPROVIDO.
(Agravo de Instrumento nº 2201776-80.2024.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2024).

Destaca-se, ademais, que a **audiência de conciliação já foi designada para o dia 22/04/2025**, de forma que a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, conforme previsto no §2º do art. 104-A do CDC, somente ocorrerão em caso de “*não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação*” referida no *caput* do dispositivo legal mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Destarte, uma vez realizada a audiência a que alude o art. 104-A, *caput*, do CDC, não havendo composição entre as partes, nada impede que o autor formule novo pedido de antecipação da tutela recursal para a suspensão/limitação das cobranças, oportunidade em que o douto magistrado de primeira instância poderá analisar a questão à luz dos novos elementos.

De rigor, destarte, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator